



PROCESSO TC – 12831/20

Administração indireta estadual. COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA. **Prestação de Contas Anual, exercício de 2019.** Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00421/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 12831/20**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2019**, da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, de responsabilidade da ordenadora da despesa, Sra. Gilmara Pereira Temóteo, tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls. 491/508), observando, resumidamente, o que segue:

- A presente Prestação de Contas Anual foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, com base na Portaria TC nº 057, de 22 de abril de 2020, a qual elasteceu o prazo fixado na Resolução Normativa RN-TC-03/2010, em decorrência dos efeitos advindos da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020.
- A despesa fixada para o exercício de 2019 para a entidade em análise foi da ordem de R\$ 546.570.000,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões quinhentos e setenta mil).
- Ao final do exercício, em que pese o vultoso valor da despesa autorizada para a entidade em tela, o montante utilizado foi de R\$ 10.874.931,17 (dez milhões oitocentos e setenta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), o que representou apenas 1,99% do valor orçado.
- Houve a realização de 31 (trinta e uma) dispensas de licitação. Não houve a formalização de convênios no exercício ora analisado.
- O quantitativo de pessoal comissionado no período equivale ao percentual de 60,47%, extremamente superior ao que se verifica com o pessoal efetivo, em detrimento do princípio do concurso público inserto no art. 37 CF. A necessidade de regularização do quadro de pessoal da Companhia Docas da Paraíba já havia sido apontada na análise técnica inicial relativa ao exercício anterior ao ora analisado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- A Companhia Docas da Paraíba empenhou despesas com Obrigações Patronais no total de R\$ 535.517,24, tendo sido pago o valor de R\$492.032,34, o que implica um saldo a pagar na importância de R\$43.484,90.
- Constata-se que o Índice de Liquidez Corrente e a Liquidez Seca sofreram aumento, passando de 0,38 para 0,47 ao se comparar com o valor do exercício anterior.
- Constata-se que houve redução da capacidade de solvência da entidade, que passou de R\$ 6,74 para 3,74.
- **Irregularidades constatadas:** **a)** Elaboração de planejamento ineficaz, tendo em vista a execução de apenas 1,99% do montante orçado e a existência de ações com desempenho nulo; **b)** Necessidade de regularização do quadro de pessoal da Companhia Docas da Paraíba, em virtude da desproporção entre o quantitativo de pessoal efetivo e comissionado, sendo este notadamente superior, consoante já apurado na análise técnica relativa ao exercício anterior; **c)** Existência de saldo de obrigações patronais não pagas no período sob exame, no total de R\$ 43.484,90; **d)** Necessidade de maiores esclarecimentos quanto à inclusão, no Balanço Patrimonial, de parcelamento junto ao Sindicato dos Portuários no montante de R\$24.137.172,41, o que contribuiu sobremaneira para a redução do índice de liquidez geral da entidade.

Citada, a autoridade responsável apresentou **defesa** analisada pelo **Órgão de Instrução** que entendeu **persistir as irregularidades** quanto: **a)** Elaboração de planejamento ineficaz, tendo em vista a execução de apenas 1,99% do montante orçado e a existência de ações com desempenho nulo; **b)** Necessidade de regularização do quadro de pessoal da Companhia Docas da Paraíba, em virtude da desproporção entre o quantitativo de pessoal efetivo e comissionado.



O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer nº 00873/21 , da lavra da Procuradora, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, observou que diante do reduzido valor apontado, a irregularidade detectada não é capaz de macular globalmente as contas e opinou pela: **a) REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade da Sra. Gilmara Pereira Temóteo, na qualidade de Presidente da Companhia Docas da Paraíba ao longo do exercício de 2019; **b) APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte à supracitada Gestora, com fulcro no art. 56 da LOTC/PB, em face de transgressão a normas da Constituição Federal e legislação infraconstitucional (LRF) e **c) RECOMENDAÇÃO** à gestão da DOCAS-PB, na pessoa da Presidente, Sra. Gilmara Pereira Temóteo, no sentido de não repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas, dando cumprimento fidedigno aos ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, promovendo, sobretudo, esforços a fim de aproximar, ao máximo grau possível, o originalmente planejado do efetivamente executado.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** na presente prestação de contas:

- **Elaboração de planejamento ineficaz, tendo em vista a execução de apenas 1,99% do montante orçado e a existência de ações com desempenho nulo.**

Sobre este item, a Auditoria constatou que a Companhia Docas da Paraíba executou apenas 1,99% do montante previsto para o exercício, demonstrando um orçamento superestimado.

Na defesa foi alegado que a DOCAS-PB “possui vários tipos de receitas que compõem seu orçamento, e que, não possuindo receitas próprias suficientes para executar a totalidade dos gastos provisionados para o exercício de 2019, uma vez que grande parte dos gastos fixados na LOA-2019 ficou dependendo das liberações/execuções de receitas por parte do Governo do Estado, do Governo Federal, bem como da liberação dos recursos firmados com as diversas esferas públicas e privadas para execução dos gastos programados”.

A Auditoria não acatou os argumentos tendo em vista que: “embora os argumentos apresentados configurem indícios de que a existência do baixíssimo percentual de despesas executadas em comparação com os valores orçados decorreu, em parte, de condições não passíveis de controle por parte do(a) gestor(a), o Órgão de Instrução não dispõe de provas incontestas de que a ação ou inação da direção da citada entidade tenha contribuído para a obtenção do resultado ínfimo em termos de execução orçamentária no exercício de 2019”.



Em que pese os argumentos da defesa, no caso em análise, releva-se ter ocorrido valor orçamentário super-estimado de R\$ 546.570.000,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões quinhentos e setenta mil), incompatível com a realidade financeira da DOCAS/PB.

O fato enseja **recomendação** ao gestor para que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a capacidade financeira da Companhia DOCAS da Paraíba, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.

- **Necessidade de regularização do quadro de pessoal da Companhia Docas da Paraíba, em virtude da desproporção entre o quantitativo de pessoal efetivo e comissionado.**

Neste item, o Órgão de Instrução constatou que, em dezembro de 2019, a Companhia Docas da Paraíba contava com 26 comissionados, o que corresponde a 60,47% do total de servidores efetivos, a Disposição e Outros (membros dos Conselhos de Administração e Fiscal).

Na defesa foi alegado em, resumo, que “a DOCAS objetivando atender as demandas desta egrégia Corte e do Ministério Público do Trabalho, notificou o Governador do Estado da Paraíba, através do Ofício nº 259/2021 (Doc. 01), solicitando a autorização para realização do concurso público pela CIA DOCAS. (...) que o Governador em atendimento a referida solicitação já vem adotando as medidas para promover o referido concurso, e, conseqüentemente, mitigar a diferença ora questionado pela unidade de instrução, conforme pode ser constatado em diversas reportagens em anexo (Doc. 02)”.

A Auditoria entendeu que “em que pese a competência do Governador do Estado para a realização do competente Concurso Público para o preenchimento de empregos públicos na Companhia Docas da Paraíba, não restou comprovado que, no exercício ora analisado, houve alguma provocação por parte do(a) gestor(a) da entidade em questão nesse sentido”.

Como bem observou o Órgão Ministerial, “a contratação sem concurso público é uma exceção, devendo ocorrer somente para os cargos em comissão previstos em lei, segundo o art. 37, II da Constituição Federal e nos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37, IX da Constituição Federal”.

Considerando que o último certame para provimento de vagas do quadro de efetivos foi em 2015 e que, no exercício ora analisado, não restou comprovado que houve alguma provocação por parte da gestora da entidade em questão nesse sentido, a eiva comporta **recomendação** à gestora para renovar esforços com o objetivo da realização de concurso público, devendo comprovar a este Tribunal o cumprimento desta recomendação, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.

Desta forma, o **Relator vota** pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade da Sra. Gilmaria Pereira Temóteo, na qualidade de Presidente da Companhia Docas da Paraíba, **exercício de 2019;**



2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da DOCAS-PB, no sentido de não repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas, dando cumprimento fidedigno aos ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, promovendo, sobretudo, esforços a fim de aproximar, ao máximo grau possível, o originalmente planejado do efetivamente executado, além de comprovar esforços para realização de concurso público, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12831/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de responsabilidade da Sra. Gilmara Pereira Temóteo, na qualidade de Presidente da Companhia Docas da Paraíba, exercício de 2019;***
- II. ***RECOMENDAR à atual gestão da DOCAS-PB, no sentido de não repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas, dando cumprimento fidedigno aos ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, promovendo, sobretudo, esforços a fim de aproximar, ao máximo grau possível, o originalmente planejado do efetivamente executado, além de comprovar esforços para realização de concurso público, sob pena de multa e outras cominações legais.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB .

João Pessoa, 08 de setembro de 2021.

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 17:15



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL